

PROCESSO: 20212701200132  
RECURSO: VOLUNTÁRIO N.º 0160/2022  
RECORRENTE: R. G. COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE  
MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RELATOR: DYEGO ALVES DE MELO  
RELATÓRIO: N.º 0184/23/2ª INSTÂNCIA/TATE/SEFIN

## **1.0 RELATÓRIO**

### 1.1 Do Auto de Infração.

Trata-se de Processo Administrativo Tributário com a seguinte Descrição da Infração:

“O sujeito passivo acima identificado deixou de pagar o ICMS ao promover ajustes a crédito do imposto nos registros de apuração da sua Escrituração Fiscal Digital (EFD), deixando de discriminar no Bloco E111, o nº DARE vinculado ao pagamento no caso do ICMS Antecipado, e, no caso do estorno de débitos, o DANFE ou nº de processo adstrito ao crédito alegado, agindo em desconformidade com a legislação tributária. Após levantamento no sistema SITAFE, ficou constatada a apropriação de montante em créditos superiores ao efetivamente recolhido no período fiscalizado, sem origem comprovada.”

A infração tem por Capitulação Legal os artigos 33, 54, 55, 57, XI, “a” c/c artigo 9.º do Anexo VII, todos do RICMS/RO. A multa é a prevista no artigo 77, V, “a”, 1, da Lei 688/96, culminou no crédito tributário total no valor de R\$1.332.774,96.

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

V - infrações relacionadas ao crédito do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do crédito fiscal apropriado indevidamente, ressalvado o disposto nas alíneas “b” e “d” deste inciso; e

### 1.2 Síntese do Processo Administrativo Tributário – PAT.

Termo de Início de Ação Fiscal n.º 20211201200055, ciente o sujeito passivo do início da fiscalização, intimado para apresentar documentos fiscais/contábeis, intimado na data de 07/12/2021 (págs. 06 e 07).

Auto de infração lavrado na data de 16/12/2021, ciência do sujeito passivo na data de 17/12/2021 (pág. 01).

Termo de Encerramento de Ação Fiscal, lavrado na data de 16/12/2021, concluiu pela omissão de registro de documentos fiscais emitidos e recebidos no período fiscalizado, assim como recolhimento a menor do ICMS e apropriação indevida de créditos fiscais na apuração; Ciência do sujeito passivo na data de 17/12/2021 (págs. 49 a 51).

Juntada aos autos Defesa Administrativa na data de 24/01/2022, na qual o sujeito passivo apresenta relatório do auto de infração e aduz para destituir a pretensão fiscal:

Preliminar. 1. Os documentos anexados conjuntamente a defesa comprovam a inexistência da infração perseguida, que o número dos DARES registrados no Bloco E111 estão devidamente registrados na EFD. Não há nos autos provas da materialidade do ilícito.

Mérito. 2. As informações dos Blocos E111 e E112 estão devidamente registradas na EFD/ICMS, e os lançamentos antecipados são idôneos e constam na conta corrente do sujeito passivo, conforme documentação apresentada em anexo (págs. 73 a 108).

O Julgador de Primeira Instância proferiu a Decisão Procedente n.º 2022/01/179/TATE/SEFIN. Verificou que o sujeito passivo não informou o número da guia de pagamento (DARE) ao qual está vinculado o crédito fiscal gerado para fins de compensação com o imposto devido pelas saídas de mercadorias realizadas pelo sujeito passivo, cujo aproveitamento se dá mediante lançamento do número DARE pago no registro E111 do mês de pagamento. Aponta que em relação as EFD retificadas pelo sujeito passivo, o período em que ocorreu a retificação impede que surtam efeitos em relação a ação fiscal, nos termos do artigo 406-M, II e §7.º, do antigo RICMS/RO, e quanto as que foram retificadas tempestivamente, não houve o acréscimo da informação do DARE pago

no registro E111. Ao final, julgou procedente o auto de infração e declarou devido o crédito tributário (págs. 114 a 117).

Recurso Voluntário apresentada na data de 06/05/2022, são as razões da irrisignação:

1. O entendimento de que a ausência de discriminação do n.º do DARE vinculado ao pagamento no caso do ICMS antecipado no Bloco E111 constitui ilícito não merece ser acolhido, pois é contrário a legislação tributária.

2. Que o Manual de Orientações da Escrituração Fiscal Digital para Contribuintes do Estado de Rondônia, Instrução Normativa n.º 033/2018/GAB/CRE – Parte 1 – 8, determina que para cada registro E111 com código de ajuste RO020003, deve escriturar um registro E112, no qual constará o número da guia de recolhimento (DARE) (págs. 120 a 155).

Remetidos os autos para o autor analisar o registro no Bloco E112 na EFD/SPED do sujeito passivo.

Em resposta, o autor do feito anexa o documento “Anexos Contrarrazão AI 132 – RG.zip”, incluindo o documento “Contrarrazões 2023 08 04 – RG COMÉRCIO.pdf”.

Parecer do Representante Fiscal n.º 257/2023. Manifesta-se pela parcial procedência do auto de infração, aponta lançamento equivocado no ajuste RO030002 (estorno de débito) e RO020022 (ressarcimento de substituição tributária em conta gráfica).

É o relatório.

## **2.0 DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Sujeito passivo atuado por deixar de recolher ICMS ao promover ajustes a crédito do imposto nos registros da sua EFD, deixando de discriminar no Bloco E111 o n.º do DARE vinculado ao pagamento do

ICMS antecipado ou estorno do débito, constatou-se o aproveitamento do crédito em valor superior ao efetivamente recolhido no período fiscalizado, sem origem comprovada.

O autor capitulou a infração nos artigos 33, 54, 55, 57, XI, "a" c/c artigo 9.º do Anexo VII, todos do RICMS/RO.

Art. 33. Os estabelecimentos enquadrados no Regime Normal de apuração do imposto, apurarão o imposto mensalmente em conformidade com as disposições da EFD ICMS/IPI previstas nos artigos 106 e 107 do Anexo XIII deste Regulamento e às disposições relativas a não cumulatividade. (Lei 688/96, art. 41)

Art. 54. Escriturado o imposto debitado, este só poderá ser estornado dentro do mesmo período de apuração:

I - quando não se referir ao valor constante na Nota Fiscal;

II - quando não houver resultado em pagamento do imposto.

Parágrafo único. O crédito tributário lançado a maior ou indevidamente, não sujeito ao estorno, poderá ser objeto de pedido de restituição, nos termos dos artigos 234 a 242.

Art. 55. A escrituração fiscal do estorno de débito será feita mediante código de ajuste específico, em conformidade com o Guia Prático da EFD ICMS/IPI.

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

XI - no 20º (vigésimo) dia do mês subsequente, àquele em que houver ocorrido:

a) o fato gerador, no caso de imposto sujeito ao regime de apuração mensal, por estabelecimentos comerciais, industriais, fornecedores de água ou energia elétrica, prestadores de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º, ou de comunicação e outros enquadrados neste regime de apuração, excetuados os estabelecimentos beneficiadores de látex, e

Art. 9º. O imposto lançado na forma deste Anexo gerará direito a crédito para fins de compensação com o imposto devido pelas saídas de mercadorias e prestações de serviço que o contribuinte realizar.

## 2.1 – Análise dos autos.

Foi realizada diligência para verificar o cumprimento da obrigação de informar o número da guia (DARE) no Bloco E112, a qual retornou juntando novos arquivos e inclusão do Registro E112.

O sujeito passivo apresenta norma o qual o exime da obrigação de discriminar no Bloco E111 o número da guia (DARE), qual seja, o Manual de Orientações da Escrituração Fiscal Digital para Contribuintes do Estado de Rondônia, Instrução Normativa n.º 033/2018/GAB/CRE – Parte 1 – 8, contudo, permanece a obrigação de informar o número da guia (DARE) no Bloco E112, vejamos a norma abaixo:

### 8. ESCRITURAÇÃO DAS GUIAS DE ICMS ANTECIPADO

As guias de ICMS antecipado que forem aproveitadas como crédito no período devem ser escrituradas nos registros E111 e E112, da seguinte maneira:

1 - Escriturar um registro E111 PARA CADA GUIA DE ANTECIPADO, preenchendo conforme abaixo:

COD_AJ_APUR: RO020003
DESCR_COMPL_AJ: CRÉDITO FISCAL - ANTECIPADO
VL_AJ_APUR: VALOR PAGO DA GUIA, DEDUZIDOS MULTA E JUROS (SE HOVER)

2 - Para cada registro E111 com código de ajuste RO020003, escriturar um registro E112, preenchendo da seguinte forma:

NUM_DA: Número da Guia + Parcela + Código de Receita
NUM_PROC: Não informar
IND_PROC: 0
PROC: Não informar
TXT_COMPL: Não informar

Obs: O campo NUM\_DA deverá conter exatamente 20 posições. Ex: 20080100000281011658

Neste sentido, na época dos fatos, o código de Ajuste RO03002 era destinado a estorno de débito e o código de Ajuste RO020022, destinado para ressarcimento de substituição tributária em conta gráfica.

Quanto ao Ajuste RO03002, consta na descrição complementar informação que se trata de venda para o exterior. Verifico que o sujeito passivo não logrou comprovar a exportação da mercadoria por qualquer meio, logo, entendo que deve permanecer a cobrança do crédito de R\$ 6.099,70.

Assim também, quanto ao Ajuste RO020022, a legislação disciplina que pode ser adotado para ressarcimento de substituição tributária em conta gráfica, veja-se:

Art. 21. O ressarcimento de que trata o artigo 20 poderá ser efetuado, alternativamente, nas seguintes modalidades: (Convênio ICMS 142/18, Cláusula décima quinta, § 5º). (NR dada pelo Dec. 23465, de 27.12.18 – efeitos a partir de 01.01.19).

I - em conta gráfica, mediante lançamento como crédito fiscal na EFD ICMS/IPI, por meio de código de ajuste específico;

Ainda assim, permanece a obrigação do sujeito passivo de preencher os registros específicos do arquivo digital na EFD/SPED.

Na Instrução Normativa n.º 22/18, art. 2.º, está previsto que o ressarcimento do imposto retido por substituição tributária deve ser escriturado nos registros C170 e 176.

Em consulta realizada ao sistema SQL, restou constatado que não existem lançamentos no registro C176, razão pela qual, entendo que deve ser mantida a cobrança do crédito de R\$ 33.940,85, referente ao Ajuste RO020022.

Logo, constitui o crédito tributário:

	Cobrado	Indevido	Devido
Tributo	R\$ 415.529,83	R\$ 375.489,19	R\$ 40.040,64

Multa	R\$ 526.511,21	R\$ 475.371,44	R\$ 51.139,77
Juros	R\$ 221.251,31	R\$ 202.062,16	R\$ 19.189,15
A. Monetária	R\$ 169.482,61	R\$ 152.701,29	R\$ 16.781,32
Total	R\$ 1.332.774,96	R\$ 1.205.624,28	R\$ 127.150,88

Diante o exposto, voto no seguinte teor.

### **3.0 CONCLUSÃO DO VOTO**

Nos termos do artigo 78, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto n.º 9.157, de 24 de julho de 2000, por tudo que consta nos autos, conheço do Recurso Voluntário interposto, para ao final dar-lhe provimento, reformando a Decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, assim, declaro **DEVIDO** o crédito tributário no valor total de R\$ 127.150,88 e indevido no valor de R\$ 1.205.624,28.

É como voto.

Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2023.

DYEGO ALVES DE MELO  
Relator/Julgador

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**

**PROCESSO** : Nº 20212701200132  
**RECURSO** : VOLUNTÁRIO N.º 0160/2022  
**RECORRENTE** : R. G. COM. IMP. E EXP. DE MAT. PARA CONSTRUÇÃO LTDA  
**RECORRIDA** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RELATOR** : JULGADOR – DYEGO ALVES DE MELO

**RELATÓRIO** : Nº 0184/23/1.ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO Nº 0306/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : **ICMS/MULTA – DEIXAR DE PAGAR ICMS POR APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO DE IMPOSTO DE FORMA IRREGULAR – PARCIAL OCORRENCIA** – Sujeito passivo logrou êxito ao comprovar a origem dos créditos registrados nos códigos RO020003 – Crédito Fiscal Antecipado, contudo, em relação aos ajustes de créditos registrados nos códigos RO030002 – Estorno de débito para ajuste de apuração do ICMS e RO020022 – Ressarcimento de Substituição Tributária em conta gráfica, não comprovou o direito aos créditos apropriados. Infração Parcialmente Ilidida. Auto de Infração parcialmente procedente. Recurso Voluntário Parcialmente Provido. Reformada a Decisão de Primeira Instância de Procedente para Parcialmente Procedente. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso interposto para dar-lhe parcial provimento, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Dyego Alves de Melo acompanhado pelos julgadores: Leonardo Martins Gorayeb, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL  
DATA DO LANÇAMENTO 17/12/2021: R\$ 1.332.774,96

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE  
\* R\$ 127.150,88

\*CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.

TATE. Sala de Sessões, 06 de dezembro de 2023. \_\_\_\_\_

**Anderson Aparecido Arnaut**  
Presidente

**Dyego Alves de Melo**  
Julgador/Relator